Pregão Eletrônico nº 002/2025
Processo Administrativo nº 12/2025

DECISÃO DO PREGOEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto pela licitante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, CNPJ nº 20.895.286/0001-28, em face do Ato que habilitou e declarou vencedor a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA no Edital do Pregão Eletrônico n° 002/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.

Em suma, a Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que o desempate ocorrido no certame não teria sido realizado segundo a ordem legal aplicável. Defende que, antes da aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, deveria ter sido observada a preferência conferida às microempresas e empresas de pequeno porte pelo art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, o que, em sua interpretação, afastaria as licitantes que não se enquadram como ME/EPP. Alega, ainda, que apenas entre as ME/EPP remanescentes deveriam ser aplicados os critérios de desempate legais e, persistindo o empate, seria cabível o sorteio exclusivamente entre essas empresas, nos termos do art. 45 da LC nº 123/2006.

Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta, em suma que: (i) diante da vedação de apresentação de taxa negativa, todas as licitantes ficaram limitadas à taxa mínima de 0%, o que impossibilitou a formulação de novos lances e, por consequência, afastou a aplicação dos critérios de desempate previstos na LC nº 123/2006, sendo correto o procedimento adotado de realizar sorteio entre todas as participantes que estavam empatados; (ii) subsidiariamente, sustenta que a Recorrente não poderia sequer invocar os benefícios da LC

nº 123/2006, pois haveria indícios de que ela não mais se enquadra como ME/EPP, em razão do volume de receitas recentemente contratadas, o que configuraria inclusive possível falsidade na declaração de enquadramento, devendo ser instaurado procedimento administrativo para apuração.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Registrada a Intenção de recurso em face da decisão de habilitação da recorrida, foi definido o prazo legal para apresentação das razões recursais em 26/11/2025, às 23h59min, com limite para contrarrazões até 01/12/2025, às 23h59min.

As razões de recurso foram enviadas em 24/11/2025, às 16h37min, portanto, dentro do prazo recursal.

As contrarrazões foram apresentadas em 01/12/2025, às 16h15min;

Desta forma, por ser tempestiva, recebo o presente recurso.

III - MÉRITO

A Recorrente sustenta que, diante do empate real verificado entre a sua proposta e a da empresa declarada vencedora, o procedimento adotado no certame não teria observado a ordem legal de desempate aplicável. Afirma que, antes da aplicação dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, deveria prevalecer, como primeiro método, a preferência de contratação conferida às microempresas e empresas de pequeno porte pelo caput do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, o que, segundo sua interpretação, implicaria a exclusão das demais licitantes.

Alega, ainda, que apenas após conferida a preferência às ME/EPP é que deveriam ser aplicados, de forma subsidiária, os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, restritos, em sua visão, às licitantes remanescentes que também se enquadrassem como ME/EPP. Sustenta, por fim, que somente persistindo o empate após tais critérios seria cabível o sorteio, e exclusivamente entre as ME/EPP, nos termos do inciso III do art. 45 da LC nº 123/2006.

Inicialmente, cumpre destacar que a interpretação defendida pela Recorrente não encontra amparo no ordenamento jurídico. A Lei Complementar nº 123/2006 não estabelece preferência automática às ME/EPP, tampouco determina a exclusão das demais licitantes. O que a legislação assegura é a oportunidade para que a microempresa ou empresa de pequeno porte, verificada a hipótese de empate real ou ficto definida nos §§ 1º e 2º do art. 44, apresente proposta inferior à da primeira colocada, nos termos do art. 45 da referida Lei Complementar.

No caso concreto, ainda que tenham sido adotados todos os procedimentos cabíveis, verifica-se que ambas as licitantes, ME/EPP (Rom Card) e Ltda/Eireli (Personal Net), já haviam alcançado o menor valor possível para os serviços (R$ 0,01), inexistindo, portanto, margem para redução adicional pela empresa beneficiária da LC nº 123/2006. Assim, embora convocada para o exercício do direito previsto no art. 45, inciso I, mostrou-se inviável a apresentação de lance de desempate, circunstância que não autoriza o reconhecimento de preferência automática.

Também não procede a alegação de que os critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 deveriam ser aplicados “somente entre ME/EPP”. O art. 60 não estabelece qualquer limitação nesse sentido, ao contrário, seus critérios possuem caráter geral e se aplicam a todas as licitantes que se encontrem em situação de empate.

O §2º do art. 60, ao afirmar que suas regras não prejudicam a aplicação do art. 44 da LC nº 123/2006, deixa evidente que o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte é complementar, e não condicionante ou excludente, da ordem de desempate prevista na Lei nº 14.133/2021. A interpretação sustentada pela Recorrente criaria um sistema de desempate inexistente na legislação, além de produzir distorções e violar os princípios da isonomia e da competitividade.

Esgotada a tentativa de aplicação das regras previstas na LC nº 123/2006, cuja aplicação foi tentada, mas revelou-se inviável, passou-se à verificação dos critérios estabelecidos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, igualmente previstos no item 5.19 do edital. Contudo, ambas as licitantes apresentaram declarações idênticas, sem qualquer elemento que permitisse a identificação de preferência por critério objetivo. Assim, diante da

inexistência de distinção e tendo sido exauridos todos os mecanismos legais de desempate, foi realizado o sorteio, nos termos do item 5.21 do edital.

O sorteio foi conduzido de forma isonômica, em sessão pública com a presença de todos os licitantes, mediante a apresentação de dois tokens neutros (“token 1” e “token 2”), sem qualquer identificação das empresas, preservando-se a imparcialidade do procedimento. Foi selecionado o token 1 para a realização do sorteio.

Registre-se, ainda, que esta Pregoeira, visando certificar-se de que o procedimento de sorteio aplicado corresponde ao fluxo correto disponibilizado pela plataforma Portal de Compras Públicas, consultou formalmente o referido Portal acerca do procedimento de desempate realizado. Em resposta encaminhada por e-mail, a equipe da plataforma confirmou que a condução adotada corresponde exatamente ao fluxo previsto no sistema, tendo o sorteio sido realizado de forma adequada, senão vejamos:

> Prezados, bom dia!
>
> Confirmamos a informação.
>
> Em nosso sistema, após a ocorrência de empate, a empresa beneficiada possui a opção de apresentar um lance de desempate. Caso essa manifestação não ocorra, o critério seguinte será a análise das declarações. Se as declarações forem idênticas, procede-se ao sorteio, por meio do qual o órgão seleciona um token que representa uma das empresas empatadas.

Por fim, quanto à afirmação de que o sorteio deveria restringir-se às microempresas e empresas de pequeno porte, à luz do art. 45, III, da Lei Complementar nº 123/2006, tal entendimento não procede. O sorteio previsto na mencionada Lei Complementar é aplicável somente quando houver empate entre ME/EPP situadas no limite de até 5% acima da primeira colocada. No caso concreto, esgotada essa fase e inexistindo ME/EPP apta a exercer o direito de última oferta, o desempate passou a observar os critérios gerais estabelecidos pela art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 5.19 do edital, resultando no sorteio entre as licitantes.

Diante disso, evidencia-se que o sorteio realizado entre as licitantes empatadas observou rigorosamente a ordem legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 14.133/2021, bem como as disposições editalícias aplicáveis, não havendo qualquer irregularidade ou afronta aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade capazes de ensejar a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, CONHEÇO o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, uma vez que o procedimento de desempate adotado observou rigorosamente a legislação aplicável, o edital e o fluxo operacional previsto na plataforma utilizada, inexistindo qualquer irregularidade que autorize a revisão da decisão anteriormente proferida.

Assim, não sendo reconsiderada a decisão de habilitação, encaminho para a autoridade competente o presente processo para sua apreciação e decisão, nos termos do item 8.7 do Edital e art. 35, §5º da Resolução nº 008/2023 - CIM-AMUNESC.

Joinville, 03 de dezembro de 2025.

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
ELIZABETH REGINA DE AMORIM
•••.892.139-••
Data: 03/12/2025 14:20

ELIZABETH REGINA DE AMORIM
Pregoeira CIM-AMUNESC